

4mo 1999

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
PRIMAVERA DE RONDÔNIA**

**PREÂMBULO**

O povo do Município de Primavera de Rondônia, por seus representantes, reunidos em Câmara Constituinte, dentro do espírito das Constituições Federal e Estadual vigentes, de instituir um estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sob a proteção de Deus, promulga a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA – RO.**

**TÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - O Município de PRIMAVERA DE RONDÔNIA, parte integrante do Estado de Rondônia, e com ele da República Federativa do Brasil, organiza-se autônomo, em tudo que respeite a seu peculiar interesse, de acordo com os princípios fundamentais e direitos individuais, coletivos, sociais e políticos consagrados e reconhecidos pelas constituições Federal e Estadual.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - A organização do Município de Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, reger-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os preceitos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 3º - Mantém-se o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e unidade histórica e cultural, nos termos da Legislação Estadual.

§ 1º - A Cidade de Primavera de Rondônia é a Sede do Município.

§ 2º - Será mantido o Distrito de Querência do Norte

§ 3º - A divisão do Município em distritos depende de Lei Complementar.

§ 4º - Os Administradores dos Distritos serão nomeados pelo Prefeito dentre nomes indicados pelo Conselho Comunitário em lista triplíce "ad referendum" da Câmara Municipal.

Art. 4º - São símbolos do Município de Primavera de Rondônia, o hino, a bandeira e o brasão.

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 6º - O Município pode celebrar convênios com a União, Estados e Município para o desenvolvimento de Programas, execução de projetos e prestação de serviços à sua população.

§ 1º - Pode ainda, o Município, através de convênios ou de consórcios com outros Municípios da mesma comunidade

sócio-econômica , criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum.

Art. 7º - A autonomia do Município é assegurada, nos termos do contido no Título III, Capítulo IV da Constituição Federal.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º - compete ao Município:

I- disciplinar através de leis, atos e medidas, os assuntos de seu peculiar interesse;

II- organizar seus serviços administrativos e patrimoniais ;

III- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV- criar, organizar e suprir distritos, observando a Legislação estadual;

V- desapropriar, por necessidade ou interesse social, nos casos previstos em lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os serviços de:

a - transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial:

b - abastecimento de água e esgotos sanitários;

c - mercado, feiras e matadouros locais;

d - cemitério e serviços funerários;

e - iluminação pública;

f- limpeza e destinação final do lixo.

VII - conceder licença para:

- a - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e de diversões;
- b - fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falante para fins de publicidade e propaganda;
- c - exercício do comércio eventual ou ambulante;
- d - realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e - prestação de serviço de taxi.

VIII- administrar seus bens , adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre a sua aplicação;

IX- instituir, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas;

X- estabelecer o planejamento municipal com a cooperação das associações representativas do município;

XI - promover no que couber, adequado ordenado territorial, mediante planejamento e coordenação de uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XIII- regulamentar a utilização de logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silêncio, disciplinar os serviços de carga e descarga;

XIV- interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolições de construções que ameaçam ruir;

XV- manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de pré-escolar, de ensino fundamental, e serviço de atendimento à saúde da população;

XVI- criar e instalar parques industriais, com infra-estrutura completa, como incentivo à implantação de novas indústrias .

XVII- instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, Serviços e instalações, conforme a lei;

XVIII - fomentar a produção agro-pecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XIX - realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XX - colaborar com a União e com o Estado na realização dos programas de alfabetização de adultos

Art. 9º - Cabe ainda ao Município, juntamente com o Estado e a União:

I - elaborar e executar o plano diretor;

II - executar obras de:

a - abertura, pavimentação e conservação de vias;

b - drenagem pluvial;

c - construção e conservação de estradas vicinais, travessões, parques, jardins e hortos florestais;

III - fixar:

a - tarifas dos serviços públicos, inclusive de taxi;

b - horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e de diversões;

Art. 10 - Ao município é vedado :

I - estabelecer cultos religiosos ou subvencionar igrejas, impedir-lhes o funcionamento ou manter com eles seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvadas na forma de lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

IV - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

V - instituir tributos e alterar seus índices sem que a lei o estabeleça.

### **CAPÍTULO III** **DOS BENS E DA COMPETÊNCIA**

#### **SEÇÃO I** **DOS BENS**

Art. 11 - São bens do Município:

I- os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras sob seu domínio.

§ 1º - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos naturais de seu território, incluindo solo e subsolo a ele pertencentes.

§ 2º - Os bens imóveis, Municipais devem ser tombados e os semoventes e móveis devidamente numerados;

§ 3º - A alienação de bens imóveis, tombados e numerados, subordina-se a existência de interesse público, devidamente justificado e será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e Licitação, sendo esta realizada nos termos estabelecidos nas legislações Federal e Estadual.

§ 4º - Aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou desapropriação dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 12 - Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados em seus serviços.

Art. 13 - A alienação de bens municipais somente se fará em conformidade com o que determina o Art. 120 da Constituição Estadual.

**CAPÍTULO V**  
**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14 - A administração pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da igualdade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes das Constituições Federal e Estadual

Art. 15 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração direta e indireta, fundacional e de órgão controlado pelo Poder Público, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

Parágrafo único - É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou prestadores de serviço para a administração.

Art. 16 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para apresentar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 17 - O Município encaminhará as associações, antes de encaminhar à Câmara Municipal, os projetos de Lei do plano plurianual, do orçamento anual de do plano diretor, afim de dar sugestões a respeito da oportunidade o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

**Seção II**  
***Das Obras e Serviços Públicos***

Art. 18 - É de responsabilidade do Município prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las de particulares.

Art. 19 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que de seu processo conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento de seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para seu início e término.

Art. 20 - À concessão ou a permissão de serviço público, somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviços públicos feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º- Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da administração, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 21 - O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 22 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Art. 23 - A criação, pelo Município de entidades de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua sustentação financeira.

Art. 24 - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta de que trata o artigo anterior terão a participação de um representante indicado pelo Prefeito, conforme regulamentação a ser expedida por ato deste.

Art. 25 - O Poder público municipal poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestantes insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 26 - As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser procedidas de ampla publicidade.

Art. 27 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou órgão de sua administração descentralizada serão remuneradas pelo custo, acima e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único - Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como para a expansão dos serviços.

Art. 28 - Nos contratos dos serviços de transporte coletivo urbano e intermunicipal constará cláusula de gratuidade do transporte aos professores e agentes de saúde, quando a serviço devida mente comprovado na zona rural e redução de 50% (cinquenta por cento) nos preços da passagem dos estudantes.

§ 1º - À comprovação de serviço será fornecida pela Prefeitura.

§ 2º - A redução será feita através de passes fornecidos pela empresa, aos que comprovarem a condição de estudante, através de documento próprio.

§ 3º - Passe livre à pessoas aposentadas e deficientes físicos e mentais.

Art. 29 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviço de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação como explorador ou organizador de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 30 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 31 - O Município estabelecerá por lei o regime jurídico único para seus servidores, com observância dos princípios das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre os servidores do poder Executivo ou Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Gratificações e adicionais por tempo de serviço serão assegurados a todos os servidores municipais e reger-se-ão por critérios uniformes quanto a incidência ao número e as condições de aquisição, na forma da lei,;

§ 3º - adicional e remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma de Lei Federal.

§ 4º - é direito do servidor público durante o ano de trabalho, não tenha se ausentado do mesmo nenhum dia, 05 (cinco) dias de folga como prêmio de assiduidade.

Art. 32- Aplicam-se aos servidores públicos do Município as normas dos art. 37, . 39, 40 e 41 da Constituição Federal e dos artigos. 20, 21, 22 e 23 da Constituição Estadual

Parágrafo único - Ao servidor investido em mandato eletivo aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 33 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (tinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos durante 15 (quinze) dias.

Art. 34 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara Municipal ateste a devolução dos bens municipais que estavam sob sua guarda.

Art. 35 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo a propor se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias de extravio ou danos de bens municipais

Art. 36 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma de lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

## CAPÍTULO VI

### DOS ATOS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

#### DAS FORMAS

**Art. 37 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos da seguinte forma :**

**I - decretos, numerados em ordem cronológica, especialmente nos seguintes casos:**

- a)- regulamentação da lei;**
- b)- instituição, modificação e extinção de atribuições não previstas na lei;**
- c)- abertura de créditos extraordinários e, no limite autorizado por lei, de crédito suplementares e especiais;**
- d)- declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa, observada a legislação ;**
- e)- aprovação de regulamento ou regimento;**
- f)- permissão de serviços públicos e de usos de bens municipais por terceiro, bem como a respectiva revogação inclusive dos contratos de concessão dos referidos serviços ;**
- g)- medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e dos planos de urbanísticos do Município;**
- h)- criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos munícipes e servidores municipais do Executivo, não privativos em lei;**

i)- normas não previstas em lei;

j)- fixação e alteração das tarifas ou preços públicos municipais.

II - portaria, nos seguintes, dentre outros casos:

a)- provimentos e vacância de cargos públicos ;

b)- lotação e relotação nos quadros de pessoal ;

c)- autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime da legislação trabalhista ;

d)- abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais relativos à servidores;

e)- autorização de uso por terceiros, de seus bens municipais;

f)- outros casos determinados em lei ou decretos.

III - ordens de serviços, nos casos de determinações com efeitos exclusivamente internos;

Art. 38 - Ao Presidente da Câmara Municipal, no exercício de sua competência administrativa, cabe expedir os atos a que se referem os incisos I a III do artigo anterior, nos casos previstos nos mesmos e no âmbito de sua competência.

## SEÇÃO II

### DA PUBLICAÇÃO

Art. 39 - A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á sempre por afixação em mural na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara, conforme for o caso.

§ 1º - Os atos de efeitos externos e os internos de caráter geral só terão eficácia após a sua publicação sendo que os primeiros também pela imprensa oficial.

§ 2º - A eventual publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa oficial, para divulgação das leis e atos normativos municipais, deverá ser feito por licitação, em que serão levados em conta, além das normas estabelecidas por Legislação Federal e Estadual pertinentes, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

## SEÇÃO III

### DO REGIMENTO

art. 40 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, obrigatoriamente os de :

I - termo de compromisso e posse;

II- declaração de bens;

III- atas das sessões da Câmara;

IV- registro de leis, decretos, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviços;

V- cópia de correspondência oficial;

VI- protocolo, índice de papeis e livros arquivados;

VII- registro cadastral de habilitação de firmas para licitações por tomada de preços;

VIII- licitação e contratos para obras, serviços e aquisição de bens;

IX- contabilidade e finanças;

X- permissão e autorização de serviços públicos e uso de bens imóveis municipais por terceiros;

XI- tombamento de bens e do patrimônio histórico do Município;

XII - registro de termos de doações nos loteamentos do Município;

XIII- cadastro de bens imóveis e semoventes do Município.

§ 1º - Os livros serão abertos e encerrados e terão as suas folhas rubricadas pelo Prefeito e Presidente da Câmara, conforme for o caso, ou por funcionários designados regulamente para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos conforme o caso, por sistema, inclusive por fichas e arquivos de cópias, devidamente numerados e autenticados.

## SEÇÃO IV

### DAS CERTIDÕES

Art. 41 - A Prefeitura e a Câmara, ressalvados os casos em que o interesse público, devidamente justificado impuser sigilo, são obrigados a fornecer, no prazo máximo de 15 ( quinze) dias a qualquer interessado, certidões de atos, contratos e decisões, sobre pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for o fixado em lei pelo juiz .

Parágrafo Único - Com justificativa fundamentada, os prazos estabelecidos no caput deste Artigo poderá ser prorrogado por igual período.

## TÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, composta de 9 ( nove) membros e funciona de acordo com o seu Regimento Interno.

Art. 43 - No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura sob a Presidência do Vereador mais idoso dos presentes, reúne-se a Câmara Municipal em Sessão Solene de Instalação independentemente de número, para posse dos Vereadores, Prefeito, Vice - Prefeito e, estando presente a

maioria dos Vereadores será, a seguir, procedida a eleição da Mesa, cujo os componentes ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - No ato da posse, o Presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso: “ Prometo cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica, as Leis da União, do Estado e demais Leis do Município a exercer o seu mandato, sob a inspiração da Defesa do Patrimônio Público, da Lealdade, da Honra e do Bem Comum. “.

§ 2º - Se houver eleição de Mesa, a Câmara ainda sob a presidência do mais idoso, dentre os vereadores, receberá de imediato a posse destes, o compromisso do Prefeito e do Vice- Prefeito, aos quais dará posse.

§ 3º - O Vereador mais idoso, dentre os presentes na sessão de Instalação da Legislatura, permanecerá na Presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa com posse de seus membros.

§ 4º - Ao Presidente da Mesa compete a Presidência da Câmara Municipal e no seu exercício, representá-la judicial e extrajudicialmente.

§ 5º - Além das demais atribuições que lhe são conferidas por esta Lei Orgânica e pelo regimento interno da Câmara Municipal, o Presidente encaminhará ao Prefeito até o dia 20 de fevereiro de cada ano, a prestação de contas da Mesa, relativa ao exercício anterior.

§ 6º - O mandato da Mesa da Câmara será de dois ( 02) anos, vedada a reeleição de seus membros, para o mesmo cargo, na mesma Legislatura.

Art. 44 - A Câmara Municipal independente de convocação, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro em dia e horário estabelecido no regimento interno.

§ 1º - No início de cada legislatura, instalada a Câmara Municipal no dia 1º de janeiro, a mesma iniciará seus trabalhos sem que haja o primeiro período de recesso.

§ 2º - A Câmara funcionará em recinto previamente destinada para tal.

§ 3º - Por deliberação da Câmara, as suas sessões extraordinárias e solenes, poderão ser qualquer outro local.

§ 4º - O dia, o horário e o local das sessões da Câmara, deverão ser previamente tornados públicos, forma de regimento interno.

Art. 45 - Nos períodos de funcionamento normal da Câmara, esta poderá ser convocada extraordinariamente, pelo presidente, por 2/3 ( dois terços ) de seus membros ou pelo Prefeito, quando houver matéria ou interesse público relevante. Nos períodos de recesso poderá haver esta mesma convocação pelo Prefeito, pelo Presidente ou por 2/3 ( dois terços ) da totalidade dos Vereadores.

Parágrafo Único - Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da Convocação.

Art. 46 - A Câmara funcionará com a presença da maioria dos integrantes da Casa e para as suas deliberações com 2/3 ( dois terços ) ou maioria absoluta de seus membros, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 47 - As sessões da Câmara são públicas, salvo deliberações em contrário, tomada pela unanimidade de seus membros, quando houver motivo relevante.

Art. 48 - Nos períodos de recesso da Câmara, funcionará representativamente, na forma de regimento interno, uma Comissão formada pelo presidente e um representante de cada bancada existente na Câmara.

Art. 49 - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 ( dois terços ) dos membros da Câmara Municipal, a qual deverá apreciá-las até 30 ( trinta ) dias após o seu recebimento.

Parágrafo Único - As contas do Município ficarão, durante 60 ( sessenta ) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e aprovação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

Art. 50 - As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposições em contrário nesta lei orgânica, serão por maioria de votos, individuais e intransferíveis, perante a maioria de seus membros.

Art. 51 - A Câmara Municipal, no exercício de suas funções legislativas e fiscalizadoras, é assegurada a prestação de informações que solicitarem aos órgãos municipais e aos órgãos estaduais da administração direta e indireta, situados no Município no prazo de 15 ( quinze ) dias úteis, a contar da data da solicitação.

Art. 52 - Ao Poder Legislativo fica assegurada a autonomia funcional, administrativa, e financeira.

## SEÇÃO II

### DOS VEREADORES

Art. 53 - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 54 - Os vereadores no exercício de sua competência, tem livre acesso aos órgãos e setores da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 55 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 56 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas

Art. 57 - Os vereadores não poderão :

I - desde a expedição do diploma:

a)- celebrar ou manter com pessoa jurídica, de direito público, autarquia ou empresa concessionária de serviço público, sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes.

b)- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

c)- patrocinar causas sem que haja interessadas qualquer das entidades a que se refere o inciso I.

Art. 58 - Perderá o seu mandato o vereador que:

I- infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II- utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade, administrativa ou atentatórias às instituições vigentes;

III- cujo procedimento for declarado incompatível com o parlamento e com a dignidade da Câmara;

IV- perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V- fixar domicílio fora do Município;

VI- quando assim decretar a justiça eleitoral;

VII- sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

VIII- deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias de classe da Casa, salvo licença ou missão autorizada;

IX- deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara dentro de 10 ( dez ) dias.

Parágrafo único - É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no regimento interno, abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens indevidas.

Art. 59 - É assegurado amplo direito de defesa do Vereador enquadrado dos casos do artigo anterior.

Art.60 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de secretário municipal;

II- investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horário, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;

III- licenciado pela casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, no caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão Legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado no casos de vaga, de investidura em função prevista no inciso I deste artigo ou de licença nos termos da Lei específica.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, for-se-á eleição para preenchê-la, se faltar mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao Vereador, optar pela sua remuneração.

Art. 61 - Os vereadores farão jus a remuneração estabelecida por resolução da Câmara, dentro dos limites e critérios fixados em Lei Complementar a Constituição Federal.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 62 - Compete à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- legislar sobre todas as matérias atribuídas explicitamente ou implicitamente ao Município, pelas Constituições da União e do Estado, as leis em geral e esta Lei Orgânica;
- III- legislar sobre tributos de competência municipal, regulamentando as arrecadações e suas rendas;
- IV- dispor sobre a dívida pública municipal e os meios de solvê-la;
- V- votar o orçamento anual, podendo, nos termos da legislação vigente, propor e votar emendas ;
- VI- criar, organizar e suprir distritos, nos termos da Legislação Estadual ;
- VII- dispor sobre a lei de diretrizes orçamentárias;
- VIII- votar planos e programas municipais de desenvolvimento e Orçamento Plurianual ;
- IX- legislar sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias;
- X- autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; e deliberar sobre os créditos extraordinários abertos pelo executivo;
- XI- autorizar as operações de crédito e empréstimos deliberando sobre formas e os meios de seu pagamento;

- XII- legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;
- XIII- deliberar sobre as concessões de uso de bens do Município;
- XIV- deliberar sobre o arrecadamento, o aforamento e alienação de bens imóveis do Município;
- XV- legislar sobre as normas relativas ao uso, por terceiros, de bens do Município;
- XVI- legislar sobre as normas de concessão ou permissão dos serviços públicos municipais;
- XVII- deliberar sobre a aquisição e venda de bens imóveis;
- XVIII- legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;
- XIX- legislar sobre a criação, reforma, denominação e extinção de órgão e serviços municipais;
- XX- dispor sobre o horário de funcionamento do comércio e horário bancário local;
- XXI- legislar de forma complementar a Lei Orgânica;
- XXII- legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e prédios municipais;
- XXIII- disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;
- XXIV- autorizar a participação do município em entidades intermunicipais ou estaduais.
- XXV- transferir temporariamente a sede do município;

XXVI - deliberar sobre projeto de lei do Executivo, que autorize mobilizar ou alienar os bens, créditos e valores que pertençam ao Ativo Permanente do Município, bem como amortizar ou resgatar dívidas fundadas e outras, que compreendam o seu passivo permanente.

Art. 63 - Compete exclusivamente à Câmara dos Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica :

I - dispor, através de resolução , sobre sua organização, funcionamento, fiscalização, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias ;

II - eleger a mesa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - determinar a prorrogação de sua sessões;

V - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice - Prefeito , observando o disposto na Constituição Federal , para a legislação seguinte, em data anterior a realização das eleições para os respectivos cargos;

VI - dar posse ao Prefeito e Vice - Prefeito , bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei, conceder-lhes licença ou receber renúncia;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 10 (dez) dias úteis;

VIII- autorizar o Prefeito a contrair empréstimos , estabelecendo as condições e respectiva aplicação , respeitada a legislação Federal;

IX - julgar anualmente contas do Prefeito Municipal;

X - deliberar, mediante resolução, sobre quaisquer assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privada que tenha efeito externos, por meio de Decreto Legislativo.

XI - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XII- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIII- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador;

XIV- autorizar a celebração de convênios de interesse do município com entidades particulares filantrópicas, fundacionais e educacionais;

XV- autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da lei;

XVI- autorizar, previamente, a alienação de bens imóveis do município;

XVII- receber a renúncia de vereador;

XVIII- declarar a perda de mandato por 2/3 (dois terços) de seus membros;

XIX- apreciar o veto do Poder Executivo;

XX- propor ao Prefeito, mediante indicação, a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou ao serviço público;

XXI- solicitar informações por escrito ao Executivo;

XXII - mudar, temporária ou definitivamente a sua sede;

XXIII- convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade;

XXIV - autorizar, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, Vice - Prefeito e os Secretários Municipais;

XXV - criar comissão de inquérito por prazo certo e sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) no mínimo, de seus membros;

XVI - prover por deliberação da maioria absoluta de seus membros, representação para que o Estado intervenha no Município;

XXVII - conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra homenagem ou honraria, à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto Legislativo aprovado no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros;

#### SEÇÃO IV

#### DAS COMISSÕES

Art. 64 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no Ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão deverá ser observada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º - Às comissões, em razão de sua competência, caberá:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar , na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo se houver recursos de qualquer membro da Câmara;

II - realizar audiências públicas, com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

Art. 65 - Poderão ser criadas mediante requerimento da maioria absoluta dois membros da casa , comissões parlamentares de inquérito, para apuração de fato determinado, e por prazo certo.

Parágrafo Único - Às comissões parlamentares de inquérito, serão reconhecidos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

## SEÇÃO V

### DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 66 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- emendas à Lei Orgânica;

II- leis complementares;

III - decretos legislativos;

IV - resoluções.

Art. 67 - São ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I- autorizações;

II- indicações;

III- requerimentos

Art. 68 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - dos Vereadores;

II - do Prefeito;

Parágrafo Único - No caso do item I , a proposta deverá ser subscrita, no mínimo por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 69 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será analisada e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias a contar de sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver em ambas as votações dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 70 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 71 - A iniciativa das leis municipais, salvo casos de competência exclusiva, cabe:

I- a qualquer membro ou órgão da Câmara Municipal;

II - ao Prefeito Municipal;

III - nos casos de interesse específico do Município, da cidade ou de comunidade, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do município, por iniciativa popular.

Art. 72 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II- servidores públicos do município, seu regime jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração Municipal.

Art. 73 - Não será admitido aumento na despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 74 - O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Recebida a solicitação, a Câmara terá trinta dias para apreciação do projeto de que se trata o pedido.

§ 2º - Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será colocado na Ordem do Dia da sessão seguinte, sobrestando-se a deliberação de qualquer assunto até que se ultime a sua votação.

§ 3º - Os prazos desse artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de leis complementares

Art. 75 - A requerimento de vereador os projetos de lei, decorridos (30) trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único - O projeto de lei pode ser retirado da Ordem do Dia, a requerimento do autor ou de 1/3 dos Membros da Câmara.

Art. 76 - O Projeto de Lei com parecer contrário de todas as comissões nas quais ele tramite é tido como rejeitado.

Art. 77 - A Câmara de Vereadores mediante requerimento subscrito por 2/3 (dois terços) de seus membros, pode retirar da Ordem do Dia, em caso de convocação extraordinária, projeto de lei que não tenha tramitado no Poder Legislativo por no mínimo trinta dias.

Art. 78 - Os projetos de lei, se aprovados serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - O silêncio, decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos integrantes da casa, em escrutínio nominal.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 79 - A matéria constante no Projeto de Lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara de Vereadores.

Art. 80 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

§ 1º - São objetos de lei complementar entre outros Código de Obras, o Código de Posturas, Código Tributário e Fiscal, Lei do Plano de Cargos e Direitos e Estatutos dos Funcionários Públicos.

§ 2º - Os Projetos de Lei complementar serão revistos por Comissão Especial da Câmara.

§ 3º - Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicaram os projetos referidos no parágrafo 1º, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre eles ao Presidente da Câmara, que as encaminhará à Comissão Especial, para apreciação.

## SEÇÃO VI

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 81 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos Órgãos da Administração e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo pelo sistema de cada um dos poderes.

§ 1º- O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado , não podendo ser negada qualquer informação ,a pretexto de sigilo, a esse órgão estadual.

§ 2º- O parecer prévio, emitido, pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 82 - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valor públicos pelos quais o Município responda ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 83 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os funcionários públicos deverão, denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado ou Ministério Público quaisquer irregularidades de que tenham conhecimento.

## CAPÍTULO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 84 - O poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 85 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente , noventa dias antes do término do mandato que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - A posse dar-se-á no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores, com prestação do seguinte compromisso:

**“Prometo cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica, as leis da União, do Estado e demais leis do Município e exercer o meu mandato, sob a inspiração do patriotismo, da lealdade, da honra e do bem comum”.**

§ 3º - Se decorrido dez dias da data fixada para posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 86 - O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

Art. 87 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Em caso de vacância de ambos os cargos far-se-á nova eleição, noventa dias após de aberta a 2ª vaga e os eleitos completarão os períodos de seus quadriênios, caso em que se continuará a observar o disposto neste artigo.

Art. 88- O Prefeito, não poderá, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do município por mais de 10(dez) dias úteis, sob pena de perda do cargo, salvo caso de força maior.

Art. 89 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, nos termos da Constituição Federal.

Art. 90 - Na ocasião da posse e do término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, que serão transcritos em livros próprios, constando de ata o seu resumo.

Art. 91 - O Prefeito regularmente licenciado pela Câmara terá a perceber seu subsídio, quando:

- I - em tratamento de saúde;
- II - em gozo de férias;
- III - a serviço ou em missão oficial do Município.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 92 - Ao Prefeito, chefe da Administração Municipal, cabe executar as deliberações da Câmara de Vereadores, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 93 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I - representar o Município, judicial e extrajudicialmente;
- II - exercer com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção da administração municipal;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores;
- V - vetar, total ou parcialmente, projetos de leis aprovadas pela Câmara de Vereadores;

- VI - expedir regulamentos para a fiel execução das leis;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;
- VIII - expedir decretos;
- IX - decretar a desapropriação por utilidade pública ou interesse social, nos termos da Legislação Federal;
- X - expor, por ocasião da abertura da sessão legislativa anual, a situação do Município e os planos de governo;
- XI - prestar por escrito dentro de quinze dias, as informações que a Câmara solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;
- XII - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos anuais, previstos nesta Lei Orgânica;
- XIII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura da sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIV - nomear e exonerar os Secretários do Município e Administradores Distritais;
- XV - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;
- XVI - celebrar convênios para execução de obras e serviços;
- XVII - prover os cargos em comissão do Poder Executivo, na forma da lei;
- XVIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIX - contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara;

XX - fixar, por decreto, as tarifas ou preços públicos municipais, observada a legislação;

XXI - administrar os bens e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos, bem como as tarifas ou preços públicos municipais;

XXII - autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos, nos termos da lei ou regulamento;

XXIV - oficializar as vias ou logradouros públicos, obedecida a legislação que as denominou, bem como as regras legais pertinentes;

XXV - fazer publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XXVI - comparecer espontaneamente à Câmara, para expor ou solicitar-lhe providência de competência do Legislativo sobre assunto de interesse público, sempre comunicando ao Presidente, sobre o objetivo da exposição ou solicitação;

XXVII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXVIII - acolher, analisar e determinar a execução, se for o caso de indicações, pedidos de providência e decretos, provenientes do Legislativo, com prioridade, bem como enviar à Câmara no prazo de dez dias, a devida resposta, parecer ou relatório de execução.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 94 - Os crimes de responsabilidade , bem como as infrações político-administrativas do Prefeito são definidos em Lei Federal e apuração desses ilícitos observada as normas de processo de julgamento;

Art. 95 - O Prefeito Municipal admitida a acusação pelo voto de 2/3 dois terços dos Vereadores será submetido a julgamento perante a Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas .

### SEÇÃO IV

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO

Art. 96 - O Vice-Prefeito, desde sua posse, deverá desincompatibilizar-se e ficará sujeito aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito sucederá o Prefeito em caso de impedimento ou vaga, com os mesmos direitos e deveres do titular.

### SEÇÃO V

#### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 97 - Os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, serão providos nos correspondentes cargos em comissão criados por lei, a qual ficará o respectivo padrão de vencimentos, bem como os seus deveres, competência e atribuições, estabelecendo-se desde logo, as seguintes:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual das atividades da Secretaria a seu cargo;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;

V - comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocado na forma e nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 98 - Os auxiliares diretos do prefeito formam o primeiro escalão do governo municipal, exercendo funções de confiança, sendo seus cargos de livre provimento e exoneração.

Art. 99 - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

Art. 100 - Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

Art. 101 - A Procuradoria do Município, cargo de livre nomeação e exoneração do Prefeito será exercido exclusivamente por Advogado e patrocinará as ações do Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe prestar assessoramento e consultoria jurídica ao Poder Executivo.

TÍTULO IV  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102 - O Sistema Tributário do Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na legislação Complementar Pertinente e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O sistema Tributário compreende os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

a)- propriedade predial e territorial urbana;

b)- transmissão “inter-vivos”, à qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como a acessão de direitos a sua aquisição;

c)- vendas à varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

d)- serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b, da Constituição Federal.

II - taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ou parcial de serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 103 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 104 - A concessão de anistia, remissão, isenção de benefícios e incentivos fiscais que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributos, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - Os benefícios a que se refere este artigo, serão concedidos no prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da legislatura seguinte.

§ 2º - A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura, só poderá ser admitido no caso de calamidade pública.

## CAPÍTULO II

### DO ORÇAMENTO

Art. 105 - Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerá:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - a lei que instituir o Plano Plurianual, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará em átrio da Câmara Municipal e da Prefeitura, até 20 (vinte) dias após o encerramento mensal, relatórios da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal;

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do município, órgão e entidade da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimentos das despesas em que o município, direta ou indiretamente, obtenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 6º - O Projeto Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão de receitas e a fixação da despesa, não se incluindo a proibição à autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 106 - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas decorrentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 107 - O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, mensalmente, demonstrativos de comportamento das finanças públicas considerando:

I - as receitas, despesas e evolução da dívida pública;

II - os valores realizados desde o início do exercício, até o último dia do mês, objeto de análise financeira ;

III - as previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro.

Art. 108 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, do orçamento anual, e dos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

Art. 109 - São vedados:

I - o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou ascensão de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais ;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvados os com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta ;

IV - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VI - a transposição e o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos do município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa ou qualquer entidade de que o município participe;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá se indicado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou em lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício subsequente.

Art. 110 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao poder legislativo, ser-lhe-ão entregues até o quinto dia de cada mês.

Art. 111 - A despesa com o pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades mistas.

Art. 112 - As despesas com publicidade dos poderes do município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 113 - Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - projetos de lei do plano plurianual, até 30 de Junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o Projeto de diretrizes orçamentárias, anualmente até 31 de Julho;

III - os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de setembro de cada ano.

Art. 114 - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação do Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até 30 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até 30 de agosto de cada ano;

II - os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo Único - Não atendendo os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.

Art. 115 - Caso o Prefeito não envie, o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como Projeto de Lei Orçamentária, a Lei do Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificados nos doze meses imediatamente anteriores a 30 de setembro.

**TÍTULO V**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ORDEM ECONÔMICA**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 116 - O Município promoverá seu desenvolvimento econômico agindo de modo que, as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Art. 117 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar a tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas locais, considerando a sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e a microempresa;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do governo, de modo que sejam, entre outras, efetivadas:
  - a - assistência técnica;
  - b - crédito especializado ou subsidiados;
  - c - estímulos fiscais e financeiros,
  - d - serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 118 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor aprovado para esse fim.

Parágrafo único - À atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse processo.

Art. 119 - O Município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas que se estabeleçam na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 120 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante.

## CAPÍTULO II

### A POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 121 - O Município, dentro do limite de sua competência definirá sua política agrícola através do Departamento de Agricultura, dentro do plano municipal de desenvolvimento.

§ 1º - São objetivos da Política Agrícola:

I - desenvolvimento das propriedades rurais em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo;

II - execução de programas de conservação e recuperação do solo e outros recursos naturais;

III - a diversificação e rotação de culturas;

IV - fomento à produção agropecuária e de alimentos, bem como a organização do abastecimento alimentar;

V - incentivo ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;  
fixação do homem no meio rural;

VI - desenvolvimento de uma educação agrícola;

VII - incentivo à fruticultura, piscicultura, apicultura, pecuária leiteira, de corte, à suíno-cultura e a avicultura e outras atividades agropecuárias, incentivando a melhoria genética dos rebanhos, através do apoio à inseminação artificial e outras técnicas;

VIII - incentivo a utilização de adubos orgânicos e adubação verde;

IX - desenvolvimento de uma agricultura ecológica ;

X - incentivo a pesquisa;

XI - incentivo ao florestamento e ao reflorestamento conservacionista e reflorestamento energético;

XII - ampliação e conservação de rede de estradas vicinais e de redes de eletrificação e telefonia rural;

XIII - adotar programas de recuperação das áreas em processo de desertificação.

Art. 122 - O Município garantirá, gratuitamente, juntamente com o Estado e a União, a assistência técnica agropecuária e extensão rural a todos os produtores, bem como às associações e cooperativas.

Art. 123 - O Município estimulará a formação de feiras de produtos agropecuários com vistas à diminuição do preço final desses produtos aos consumidores.

Art. 124 - O Município criará, organizará e regulamentará o Conselho Municipal de Agricultura e Pecuária.

Art. 125 - É dever do Município, dos proprietários de direito, dos ocupantes temporários e da comunidade, preservar, recuperar e planejar o solo agricultável.

Art. 126 - Consideram-se de interesse público, quando da exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem :

I - controlar a erosão em todas as suas formas;

II - proibir práticas de queimadas em solo agrícola, a não ser em casos especiais submetidos ao parecer dos órgãos competentes;

III - recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

IV - proibir o assoreamento dos cursos de água;

V - impedir o desmatamento das áreas impróprias para a agricultura ( preservação permanente ) e promover o reflorestamento nessas áreas, caso já desmatadas ;

VI - coibir o abastecimento e lavagem de pulverizadores diretamente nos rios de seus afluentes e mananciais.

Art.127 - Ao Poder Público Municipal compete:

I - prover de meios e recursos necessários aos órgãos e entidades competentes para desenvolver a política de uso do solo;

II - disciplinar o uso de agrotóxicos.

Art. 128 - O Município, dentro de sua alçada, colaborará com o Estado e a União, na execução da reforma agrária.

Art. 129 - O Município auxiliará os agricultores, dentro de suas possibilidades, na redução de custos e correção do solo.

Art. 130 - O Município destinará no mínimo cinco por cento( 5%) de sua arrecadação ao setor de agropecuária.

### CAPÍTULO III

#### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 131 - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, visando entre outros os seguintes objetivos;

I - proteção à família, maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - amparo aos carentes e desassistidos ;

III - promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social comunitária.

Art. 132 - Na formação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

## CAPÍTULO IV

### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

### DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO SOCIAL E TURISMO

#### SEÇÃO I

#### DA EDUCAÇÃO

Art. 133 - A educação, direitos de todos e dever do Estado, do Município e da família, baseado na justiça social, na democracia e no respeito dos direitos humanos, ao ambiente e aos valores culturais, visa o desenvolvimento do educando como pessoa e à qualificação para o trabalho e seu preparo para o exercício da cidadania.

Art. 134 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas voltada para o desenvolvimento da consciência social e senso crítico dos alunos e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma de lei, planos de carreira, para o magistério público, com piso salarial profissional e, ingresso exclusivamente por concursos público de provas e títulos;

VI - gestão democrática de ensino público;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - definição do período de férias escolares pelo Conselho Municipal de Educação, levando em conta as peculiaridades do Município.

Art. 135- O Município, em colaboração com o Estado, complementará o ensino público com programas permanentes de materiais didáticos, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.

Art. 136 - O Município garantirá o transporte escolar coletivo subsidiado aos estudantes que desejarem continuar seus estudos dentro do Município, desde que nele residam na forma de lei.

Parágrafo Único - O Município também subsidiará o transporte escolar aos estudantes universitários residentes no Município que freqüentam regularmente ou em período de férias a universidade.

Art. 137 - É dever do Município, em colaboração com o Estado:

I - garantir o ensino fundamental público gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso em idade própria;

II - garantir o ensino pré-escolar;

III - proporcionar cursos profissionalizantes, abertos a comunidade;

IV - proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados;

V - incentivar a publicação de obras e pesquisas no campo da educação;

VI - auxiliar os estudantes carentes que desejarem realizar curso superior fora do município, através de bolsa de estudo ou crédito educativo, na forma de lei.

Art. 138 - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório gratuito pelo poder Público ou a sua oferta irregular importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhe chamada anualmente.

Art. 139 - O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, assegurada a inclusão no currículo escolar de língua estrangeira, tendo em vista a crescente integração entre os países.

Art. 140 - O Município aplicará, no exercício financeiro, no Mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Parágrafo Único - É vedado às escolas públicas a cobrança de taxa e contribuições a qualquer título.

Art. 141 - Anualmente o Prefeito publicará o relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos discriminados os gastos mensais.

Parágrafo Único - A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 142 - O Município organizará o seu sistema de ensino em regime de colaboração com o sistema Federal e Estadual;

Art. 143 - A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com os planos Nacional e Estadual de Educação,

visando articulação e ao desenvolvimento de ensino, e a integração das ações desenvolvidas pelo poder público que conduzam a :

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 144 - O Município em colaboração com o Estado Promoverá:

I - A política de formação profissional nas áreas em que houver carência de professores para atendimento de sua clientela;

II - cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores, e especialistas nas áreas em que estes atuam em que houver necessidade;

III - política especial para a formação, a nível superior, de professores para séries iniciais de ensino fundamental.

§ 1º - Para a conclusão do previsto nos incisos I e II o Município poderá celebrar convênios com instituições de ensino.

§ 2º - O estágio decorrente da formação referida no inciso III, remunerado, na forma de lei.

Art. 145 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizar-se em todos os estabelecimentos através de associações, grêmios ou outras formas.

Art. 146 - O Município deverá oferecer curso de atualização e aperfeiçoamento ao professores e especialistas da rede escolar municipal, subsidiando seus custos.

Art. 147 - O Município ao organizar seu sistema fundamental, deverá prever práticas cooperativistas, sindicalista e associativistas com fins pedagógicos, integrados à comunidade de modo a estimular essas organizações.

Parágrafo Único - O Município fomentará o desenvolvimento de cooperativas escolares.

Art. 148 - O Município colaborará e gestionará junto ao Conselho Estadual de Educação para que este fixe o ensino de cooperativismo, associativismo, sindicalismo, cidadania e promoção humana, ecologia como disciplina específica, ou como conteúdo em outras disciplinas.

Art. 149 - O Poder Público com a colaboração da Comunidade, adequará o ensino à realidade, provendo para isso, nos currículos escolares práticas agrícolas e pecuárias com enfoque ecológico, visando o desenvolvimento de todas as potencialidades agropecuárias do município e a fixação do homem no meio rural.

Art. 150 - O Município terá autonomia, para que juntamente com o Estado e a União crie e mantenha uma escola núcleo, de regime intensivo, com ensino voltado a agropecuária e minifúndios.

Art. 151 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, terá como órgão de assessoramento um Conselho Municipal de Educação e Cultura, criado e definido em lei.

Parágrafo Único - É assegurada a participação do Conselho, as entidades associativas e representativas do Município.

## SEÇÃO II

### DA CULTURA

Art. 152 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura Nacional e Regional, apoiando e incentivando a produção e a difusão de manifestações culturais.

Parágrafo Único - É dever do Município proteger e estimular as manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade, com enfoque especial à nossa cultura.

Art. 153 - O Poder público com colaboração a comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registro, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Município, receberão incentivos para a sua preservação, e conservação, conforme definição em lei.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos em forma de lei.

§ 3º - O Município instalará e manterá um museu histórico, artístico e cultural.

Art. 154 - O Município manterá cadastramento atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privativo, sob orientação técnica do Estado.

Art. 155 - O Município em colaboração com o Estado, propiciará acesso as obras de artes, com exposições desta em locais públicos, e incentivará a instalação e manutenção de bibliotecas, na sede e nas comunidades do interior.

### SEÇÃO III

#### DO DESPORTO

Art. 156 - É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direitos de todos, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a dotação de instalação desportiva e recreativas para instituições esportivas do município;

III - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental;

IV - promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades;

V - tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

VI - gratuidade, para os deficientes, de acesso as atividades esportivas, recreativas e culturais.

Art. 157- O Município criará o Conselho Municipal de Desportos, com suas atribuições e organização definidas em lei.

#### SEÇÃO IV

#### DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 158- Cabe ao município, com vistas a promover o desenvolvimento da ciência e da tecnologia :

I - incentivar e privilegiar a pesquisa tecnológica que busque o aperfeiçoamento do uso e do controle dos recursos regionais; apoiar e estimular as empresas e entidades cooperativas, educacionais, fundacionais ou autárquicas que investirem pesquisa e desenvolvimento tecnológico e na formação de e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

## SEÇÃO V

### DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 159 - A manifestação, a criação, e expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou vínculo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

## SEÇÃO VI

### DO TURISMO

Art. 160 - O município promoverá a prática do turismo apoiando e realizando os investimentos, na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, como fator de desenvolvimento sócio - econômico - cultural.

Art. 161 - O Município deverá promover a preservação de áreas verdes, cascatas, rios e outros recursos naturais com finalidade turística e de lazer.

## CAPÍTULO V

### DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 162 - O Município colaborará com o estado, visando proporcionar segurança a todos os cidadãos.

Parágrafo Único - Para a consecução do disposto neste artigo, fica institucionalizado o CONSEPRO - Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública, a ser regulamentado, com a participação de Polícia Civil, Poder Público, Entidades e Associações do Município.

Art. 163- O Município criará o Fundo de Segurança Pública a ser administrado pelo CONSEPRO, com a finalidade de gerir os recursos que possam ser apontados e aplicados nessa área específica.

Parágrafo Único - O Município destinará recurso orçamentário, a ser definido em lei, para o CONSEPRO, o qual terá autonomia para a sua aplicação.

Art. 164 - O Poder Público Municipal adotará um código de prevenção contra incêndios a nível municipal;

Art. 165 - O Município poderá criar guarda municipal, observados os limites estabelecidos no Art. 144, § 8º da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VI

### DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 166- A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, asseguradas mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - Para atingir esses objetivos, o Município promoverá:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II- respeito ao ambiente e controle da população ambiental; direito a informação e à garantia de operação quanto ao tamanho da prole ;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes dos municípios às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

IV - políticas de saúde preventiva, com estímulo ao trabalho dos agentes comunitários de saúde.

V - o incentivo à medicina homeopática e outras terapias alternativas, como forma de facilitar o acesso da população aos medicamentos.

Art. 167 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo poder público ou serviços privados, contratados ou conveniados pelo sistema único de saúde.

Art. 168 - As ações e serviços de saúde no âmbito do Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - Ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, além das atribuições inerentes, incumbe na forma de lei:

I - coordenar e integrar as ações e serviços municipais de saúde individual e coletiva;

II - elaborar as prioridades e estratégias locais de promoção de saúde;

III - regulamentar, controlar e fiscalizar as ações e serviços públicos e privados da saúde.

IV - controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco de saúde, à segurança ou ao bem estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade bem como ao meio-ambiente;

V - implantar programas de saúde preventivos e de estímulo a formação de uma consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;

VI - manter um plantão médico para o atendimento gratuito aos pacientes mesmo em horário fora do expediente, nos casos de emergências;

VII - realizar a vigilância sanitária, epidemiológica e toxicológica, bem como as de saúde do trabalhador;

VIII - planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e do saneamento básico no âmbito do Município;

IX - execução no âmbito do município dos projetos e programas estratégicos para enfrentamento das prioridades Nacionais, Estaduais e Municipais, assim como situações emergenciais;

X - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, radioativos e poluidores;

XI - em cumprimento a legislação referente à salubridade e segurança dos ambientes de trabalho, promover e fiscalizar as ações em benefícios da saúde integral do trabalhador rural e urbano;

XII - formular a política de recursos humanos na área de saúde, a nível municipal;

XIII - proporcionar atendimento integrado de medicina e odontologia criando postos de saúde regionalizados em pontos que facilitem o acesso dos necessitados;

XIV - implantar oficina de saneamento.

Art. 169 - O SUS contará a nível municipal com a Secretaria Municipal da Saúde e o Conselho Municipal de Saúde;

Art. 170 - Os recursos das cooperativas agropecuárias provenientes dos convênios com o INAMPS com base nas deduções do Fundo Rural, desde que aplicados em programas de Saúde mantidos pela mesma, ou em convênios com entidades, não se canalizarão ao caixa da AIS - Ações Integradas de Saúde.

Art. 171 - o SUS no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes administrativas através da Secretaria Municipal de Saúde e subordinados ao Planejamento e controle de do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - o município repassará o mensalmente o mínimo de 15 % das receitas e tributos para o FMS.

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 172 - O Município desenvolverá políticas e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente, e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis, obedecendo os seguintes preceitos:

I - criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e o adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins;

II - execução de programas priorizando o atendimento no ambiente familiar e comunitário;

III - especial atenção às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência.

Art. 173- Cabe ao Município:

I - prestar assistência à criança e ao adolescente proporcionando os meios adequados a sua manutenção, educação e integração à sociedade;

II - estabelecer programas de assistência aos idosos, com objetivo de proporcionar segurança econômica, defesa de sua dignidade e bem-estar, prevenção de doenças, participação ativa e integração na comunidade;

III - estimular entidades particulares a criar centro de convivência para idosos, casas-lares, evitando o isolamento e a marginalização social do idoso.

## CAPÍTULO VIII

### DA DEFESA DO CONSUMIDOR E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

#### SEÇÃO I

##### DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 174 - O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir a segurança, a saúde e a defesa de seu interesse econômico.

Art. 175 - Cabe ao Município estimular, a formação de uma consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor, fiscalizando a qualidade dos bens e serviços, preços, pesos e medidas observadas as competências normativas da União e do Estado.

## SEÇÃO II

### DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 176 - A participação popular será exercida, nos termos da constituição Federal através de :

I - plebiscito;

II- referendo;

III- iniciativa popular de projetos de lei.

IV- garantia de acesso, aos eleitores, à tribuna da Câmara de Vereadores, na forma da lei e do Regimento Interno.

V - participação na elaboração do Orçamento Anual, na forma da Lei Complementar.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 177 - Incumbe ao Município :

I - tomar medidas para assegurar a agilidade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente nos termos da lei, os servidores faltosos;

II - Procurar conhecer permanentemente a opinião do público, de modo especial, através de conselhos comunitários e das associações de classe;

III - divulgar com a devida antecedência os anteprojetos de lei sobre codificações, bem como, sempre que o interesse público aconselhar, os anteprojetos de outras leis, estudando as sugestões recebidas e quando oportuno manifestar-se sobre os mesmos;

IV - facilitar aos servidores públicos municipais sua participação em cursos, seminários, congressos e outros encontros, lhes proporcionando aperfeiçoar seus conhecimentos, para melhor das respectivas funções.

Art. 178 - O Município providenciará para todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda e manipulação de dinheiro público, ou bens pertencentes ao patrimônio municipal, apresentem declarações de bens e valores ao assumirem e ao deixarem seus cargos.

Art. 179 - Todo cidadão é parte legítima para pleitear, perante os poderes públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público.

Art. 180 - É vedada qualquer atividade político - partidária na hora e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao município.

Art. 181 - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal

Parágrafo Único - É permitido todas as confissões religiosas, praticarem nele seus ritos.

Art. 182 - Esta Lei Orgânica, após assinada pelos vereadores, entra em vigor na data de sua publicação.

## **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.**

**Art. 2º- No prazo de 180 dias, o município regulamentará a situação funcional de todos os servidores em situação de admissão irregular.**

**Art. 3º- A Câmara de Vereadores no prazo de sessenta dias após a promulgação da Lei Orgânica elaborará e votará o seu regimento interno.**

**Art. 4º- No prazo de 120(cento e vinte) dias o Viveiro de Mudas e Produção de Sementes do Município deverá estar em funcionamento.**

**Art. 5º - O município de Primavera de Rondônia adotará os Códigos Estaduais do Meio Ambiente, de Uso e Manejo do Solo Agrícola e o Código Estadual Florestal.**

Art. 6º - No prazo máximo de 180 (Cento e oitenta ) dias da promulgação serão impressos e distribuídos, gratuitamente, exemplares desta Lei Orgânica às escolas do Município, biblioteca, entidades sindicais, associações e outras entidades representativas da sociedade civil.

Primavera de Rondônia, 15 de Dezembro de 1.999

---

SEBASTIÃO OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
PRESIDENTE

---

JOÃO LUIZ NARDO  
VICE-PRESIDENTE

---

JOSÉ DAVI BARBOSA  
RELATOR

---

PAULO CEZAR GONCHOROWISK  
MEMBRO

---

JUDELI MOREIRA DE OLIVEIRA  
VEREADOR

---

EDSON BUENO PEREIRA  
VEREADOR

---

VALDELICE MARQUES ROSA DA COSTA  
VEREADORA

---

MARCOS ANTONIO MARTINIANO  
VEREADOR

---

NOMITOR FERREIRA DE MORAIS  
VEREADOR

---

SECRETARIADO:

JOÃO ALVES DO NASCIMENTO – SECRETÁRIO GERAL

SERGIO MAZZAROTTO – ASSESSOR JURIDICO

EDILENE A. S. BALIEIRO – AUXILIAR ADM.

DOMINGAS QUEIROZ – AUXILIAR

---